



INSTITUTO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA
Um Novo Conceito em Consultoria Pública

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE)

O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E O ESTADO E MUNICÍPIOS PARANAENSES.

A) IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO PARA O ESTADO E MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

Por seu conteúdo e abrangência, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte constitui-se num instrumento de rara importância para o desenvolvimento das micros e pequenas empresas, com potencial para promover a inclusão dos informais, tecer um ambiente legal favorável ao desenvolvimento e ampliação das oportunidades, gerar trabalho e renda e, enfim, promover o desenvolvimento local sustentável, aproveitando-se da latente função social dessas empresas e de sua extrema capilaridade.

A perda da competência para legislar sobre a micro e pequena empresa, imposta pelo Estatuto, pode ser largamente compensada pela possibilidade que o mesmo confere ao Poder Público, de forma preferencialmente integrada, de estabelecer políticas de desenvolvimento local sustentável, que poderá reverter o quadro atual de elevado índice de desemprego, alta concentração de renda e informalidade.

Nesse sentido, o Estatuto potencializa as ações que cada ente público poderia tomar isoladamente. Referimo-nos, nesse particular, às regras de abertura e fechamento das empresas, hoje extremamente burocratizantes e caras, e as regras para o seu funcionamento, igualmente onerosas e burocráticas:

“Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade



INSTITUTO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

Um Novo Conceito em Consultoria Pública

do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.”

“Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.”

Tais dispositivos deverão ser objetos de regulamentação no âmbito da União, dos Estados, e dos Municípios, segundo a respectiva competência. Porém, a uniformização requerida pressupõe que as regras sejam previamente discutidas e integradas. Daí ser imperativo, principalmente no âmbito estadual, replicar o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos estaduais e municipais competentes e das entidades vinculadas ao setor, nos moldes em que preconiza o artigo 76 da Lei Complementar:

“Art. 76 – Para cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar a apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.”

O Estatuto propicia ao Município, e também ao Estado e à União, criar localmente um ambiente favorável para o desenvolvimento por meio da ampliação da participação das micro e pequenas empresas no fornecimento público.



INSTITUTO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

Um Novo Conceito em Consultoria Pública

O seu artigo 47 introduz profunda modificação nas licitações públicas, retirando da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) a rigidez que impedia a criação de regras de preferência nas compras de micro e pequenas empresas:

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”.

Assim, com fundamento nesse artigo, será possível a criação de um sistema de regras de preferência para as microempresas e pequenas empresas nas compras governamentais, inclusive com a possibilidade de:

- a)** licitação exclusiva para MPE nas contratações até R\$ 80.000,00;
- b)** exigência de subcontratação no edital;
- c)** atribuição de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MPE, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

O Estatuto não impede tampouco a promoção do desenvolvimento local e regional através da concessão de benefícios fiscais relativos a impostos, contribuições e taxas. É o que preceitua o § 20 do artigo 18:

“§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.”

Com efeito, a concessão de incentivos fiscais é instrumento eficaz de política pública, que pode:

- a)** permitir o aumento do número de empresas legalizadas;



INSTITUTO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

Um Novo Conceito em Consultoria Pública

b) combater o desemprego;

c) propiciar maior arrecadação de impostos a médio prazo;

d) estimular a implantação e a expansão de novos negócios.

B) NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Na unicidade do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Baixar legislação relativa ao registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, no âmbito de sua competência, articulada com aquelas dos demais membros, de modo a evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

2. Na instituição de consulta prévia às etapas de registro ou inscrição.

Baixar legislação para que seus órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresa, no âmbito de suas atribuições, mantenham de forma integrada e consolidada, de forma presencial ou por meio telemático, informações que permitam pesquisas prévias às etapas de registro e inscrição, alteração e baixa de empresários e de pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

3. Na emissão de licenças e autorizações de funcionamento.

Baixar legislação adotando a Licença de Funcionamento Provisório. Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, salvo atividades consideradas de alto risco.

Baixar legislação simplificando, racionalizando e uniformizando os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra



INSTITUTO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

Um Novo Conceito em Consultoria Pública

incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, no âmbito de sua competência.

4. Na definição das atividades de alto risco.

Baixar legislação, no âmbito de sua competência, definindo as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. **PRAZO: 6 (seis) meses a contar da publicação da Lei (15/12/2006).**

5. Na instituição de regras de compras governamentais.

Baixar legislação para adotar o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens e serviços, conforme exigência do artigo 47 da Lei Complementar 123/2006.

6. No parcelamento especial para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar.

Baixar legislação prevista no artigo 79 da Lei Complementar 123, 2006, disciplinando o parcelamento em até 120 parcelas mensais e sucessivas também dos débitos relativos aos tributos municipais, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

7. Na prestação de serviço de construção civil fixar a responsabilidade tributária do tomador do serviço, previsto no § 6º do art. 18 da Lei Complementar.

Segundo o § 6º do art. 18 da Lei Complementar 123, 2006, no caso dos serviços previstos no [§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116](#), de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.



INSTITUTO DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA
Um Novo Conceito em Consultoria Pública

C) RECOMENDAÇÕES.

1. Criar / manter / atualizar seu sistema de informática para poder se integrar com cadastros da Secretaria da Receita Federal, do Estado, da Junta Comercial e Registro Público das Pessoas Jurídicas, bem como simplificar os procedimentos existentes;
2. Implementar convênios com o Estado e União para que órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, possam manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, bem como assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos;
3. estabelecer grupo para acompanhar a regulamentação do regime único de tributação pelo Comitê Gestor, para avaliar as ações do município decorrentes da Lei Complementar e para estudar o impacto na arrecadação municipal.

SEBRAE/PR

UNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS (UPP)/maio/2007.

FONTE: AMUSEP e Joversi Luiz de Rezende - Consultor SEBRAE/PR